



MENSAGEM Nº 71/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4966/2025, que *“dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo juvenil na cidade de porto velho e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“(…)

III - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 42, §1º da Constituição Estadual de Rondônia e simetricamente o art. 72, §1º, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CE/RO Art. 42. O projeto de lei , se aprovado, será enviado ao Governador do Estado , que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente , no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.
LOM/PVH Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á . § 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente , dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o **projeto de lei em análise, invade** a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, tendo em vista, que atribui ao Poder Executivo a execução do Programa, bem como trata de matéria orçamentária.

Assim sendo, o parlamentar pratica ingerência administrativa, o que afronta o **Princípio da Separação dos Poderes**, veja:

CF	CE/RO	LOM/PVH
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, Executivo e Judiciário.	Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.	Art. 4º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Assim sendo, os arts. 3º ao 7º, do PL **criam atribuições ao Chefe do Poder Executivo, bem como estipula prazo ao Executivo Municipal, manobra que excede os limites da autonomia no Legislativo**, maculando de inconstitucionalidade a propositura. Vejamos os artigos que comprometem o PL:

Artigo	Análise de Constitucionalidade
Art. 3º	O dispositivo estabelece diversas ações a serem executadas pela Prefeitura, incluindo capacitação, incentivos financeiros, disponibilização de espaços públicos e campanhas. O artigo impõe obrigações administrativas diretas ao Executivo, interferindo na organização da administração e criando despesas públicas, em afronta aos arts. 65, §1º, IV e art. 87, VI da Lei Orgânica.
Art. 4º	O artigo prevê concessão de incentivos fiscais a empresas participantes do programa. A matéria envolve política tributária e renúncia de receita, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo. Há, portanto, vício de iniciativa.
Art. 5º	O dispositivo determina a criação de comitê gestor com representantes do poder público e da sociedade civil. A criação de órgão administrativo e definição de sua composição é matéria privativa do Prefeito, conforme art. 65, §1º, IV, da Lei Orgânica, configurando inconstitucionalidade formal.
Art. 6º	Ao vincular a execução da política pública à utilização de recursos públicos, o dispositivo cria despesa por iniciativa parlamentar, invadindo a esfera de competência do Poder Executivo. Além disso, a medida não observa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15, 16 e 17), que impõem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco atende às disposições do ADCT (art. 113) relativas à criação de despesa obrigatória sem a devida demonstração de adequação orçamentária e financeira, o que reforça sua inconstitucionalidade.
Art. 7º	O dispositivo determina que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 dias, o que não é permitido, conforme

entendimento firmado na ADI 179, por violar o princípio da separação dos poderes.

A par disso, importa dizer que a matéria tratada no PL (arts. 3º ao 7º) são de competência do Chefe do Executivo, conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia *in verbis*:

CE/RO	LOM/PVH
Art. 39 (...) § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: ... II - disponham sobre: ... d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. ... Art. 65. (...) ... VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;	Art. 65 (...) § 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ... IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; ... Art. 87 - (...) ... VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; ...

Assim sendo, o Projeto de Lei em exame, **invade de forma direta e reiterada o núcleo de competências administrativas do Poder Executivo**, o que compromete sua constitucionalidade desde a origem.

1. JURISPRUDÊNCIA

A interferência indevida do Legislativo na esfera administrativa pode resultar em **ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs)** e na **invalidade da norma**, caso seja sancionada e posteriormente questionada no Judiciário.

Nesse sentido, em que pese ser louvável a proposta legislativa o legislador municipal no arts.3º ao 7º, invadem uma seara que compete ao Poder Executivo Municipal, **o que compromete todo o Projeto de Lei (arts. 1º ao 8º)** uma vez que o PL possui características de Atos de Gestão e serão aplicadas na Estrutura Organizacional e Administrativa do Poder Executivo Municipal, o que é vedado. **(Art. 2º CF/1988; Art. 65, § 1º, inciso IV, Art. 87, inciso VI da LOM; ADI 179).**

Ademais disso, o tema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui consolidado entendimento pela inconstitucionalidade.

Precedente: Invasão de Competência e Fixação de Prazo:

TJ/RO: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente. Por força da Constituição do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. [...] (Direta De Inconstitucionalidade n. 0802870-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, relator do acórdão: desemb. Hiram Souza Marques, data de julgamento: 19/12/2019).

...

*Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Inconstitucionalidade formal. Lei de interesse local. Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. Inconstitucionalidade Material. **Prazo para regulamentar. Afrenta à separação de poderes. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. O STF possui firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais.** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800861-95.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2022.*

O STF tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência e fixação de prazo, vejamos:

*STF - Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. [...] **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder [...]** (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).*

Desse modo, a proposta legislativa invade competência do Poder Executivo e viola **o Princípio da Separação dos Poderes, culminando em Inconstitucionalidade Formal;**

Logo, Senhor Procurador-Geral, **encontramos óbice jurídico para sanção ao projeto de lei, devendo ser vetado integralmente por inconstitucionalidade formal.**

Assim, orientamos o veto integral ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

(...)

Ante o exposto, sugerimos o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4966/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão da Violação do Princípio da Separação dos Poderes.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 4 de maio de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 11/05/2026, às 17:36, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0805662** e o código CRC **32BF34A6**.

